25/03/2019

Número: **0001993-44.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **25/03/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Violência Doméstica contra a Mulher**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (AUTORIDADE)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
3588911	25/03/2019 15:05	Petição inicial	Petição inicial
3589074	25/03/2019 15:05	Morte presumida CNJ	Informações
3588913	25/03/2019 15:05	Ata-2018	Procuração
3588914	25/03/2019 15:05	Estatuto-2018 (4)	Documento de comprovação

Of. Pres. nº 11 Belo Horizonte, 22 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor

Ministro Humberto Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Prezado Senhor.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem sugerir a esse E. CNJ que edite Provimento (art. 102 do RICNJ), para determinar a morte presumida das pessoas desaparecidas em decorrência da tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho/MG, quando do rompimento da barragem da Empresa Vale, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

A tragédia ocorrida em Brumadinho (MG), em 25 de janeiro deste ano, e o drama dos muitos corpos ainda desaparecidos nos sensibilizam. Além do sofrimento com as perdas tão repentinas, sabemos que os familiares terão que lidar com um longo caminho no judiciário para regularizar a situação. O fato de os corpos não serem encontrados não autoriza atribuir direitos. É preciso uma certidão de óbito. E uma declaração de morte ou ausência não se dá automaticamente.

Sem uma confirmação oficial, a situação dos familiares das muitas pessoas desaparecidas ficará indefinida, obstando a que acessem seus direitos – como receber pensões, seguros etc - e até mesmo, em certos casos, definam seu estado civil. **Com o intuito de minimizar tamanho sofrimento é que o IBDFAM, em atendimento aos seus preceitos estatutários e ciente de sua responsabilidade, propõe uma sugestão de minuta de ato normativo, com vistas a reconhecer como mortas as pessoas cujos nomes constam da lista oficial de desaparecidos, configurando assim o instituto da "morte presumida**". Esta Corregedoria, se julgar adequado, poderá expedí-la e evitar que os familiares das vítimas não encontradas tenham que enfrentar um longo processo judicial.

O IBDFAM espera contribuir para que se minimize o mais rápido possível a tristeza e os transtornos causados pelo mar de lama, em Brumadinho, colocando-se à disposição para atuarmos juntos na promoção e proteção dos direitos humanos e da cidadania. Na oportunidade, apresenta anexo a sugestão de minuta de Provimento para que seja submetida ao plenário.

Fica a certeza de um esforço conjunto para minimizar os efeitos nocivos da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG.

Votos de estima e distinta consideração.

Termos que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice Presidente do IBDFAM

Márcia Fidélis Lima

Membro do IBDFAM

Ronner Botelho Soares

Assessor Jurídico do IBDFAM

SUGESTÃO DE MINUTA NORMATIVA

PROVIMENTO Nº DE

Reconhececomo mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas sem que se tenham notícias delas, da tragédia ocorrida em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, devido ao rompimento da barragem da empresa Vale, e dá outras providências

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais ;

CONSIDERANDO que existem duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida sem necessidade da decretação da ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (Art. 7° do CCB/2002[1]);

CONSIDERANDO que a comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte;

CONSIDERANDO que sem esse documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu;

CONSIDERANDO que com isso que será facilitado o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos;

CONSIDERANDO a competência e a conveniência da Corregedoria Nacional de Justiça de conferir o aprimoramento, editar normas básicas e padronizar os atos praticados pelos Serviços de Registros Públicos e de Notas em âmbito nacional (Artigo 8o, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

RESOLVE:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas sem que se tenham notícias delas, da tragédia ocorrida em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, devido ao rompimento da barragem da empresa Vale, nos termos do artigo 7º do CCB/2002 e artigo 88 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.

Parágrafo Primeiro: Somente serão consideradas desaparecidas para os fins dessa Medida Provisória, as pessoas cujos nomes constem da lista oficial de desaparecidos.

Parágrafo Segundo: Considera-se oficial a lista de desaparecidos assinada pelo comandante do corpo de bombeiros ou da defesa civil, devidamente publicada no Diário Oficial da União.

Art. 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas desaparecidas referidas no art. 1º, deverão requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais do último endereço residencial do falecido a lavratura do assento de óbito, instruindo o requerimento com os documentos pessoais do falecido, incluindo a certidão de nascimento ou casamento, conforme for seu estado civil, bem como cópia da lista oficial de desaparecidos e da presente Medida Provisória.

Parágrafo Primeiro. Em caso de dúvida, deverá ser suscitada em juízo para deslinde do feito.

Parágrafo Segundo. O parentesco do declarante, para os fins objeto dessa Medida Provisória, deverá ser comprovado com documento oficial de identidade e, ainda, certidão de registro civil, sendo de nascimento para os solteiros e de casamento para os demais estados civis.

Art. 3º No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, o cancelamento do respectivo registro de óbito deverá ser requerido em juízo.

Parágrafo único. O declarante, devidamente legitimado nos moldes do *caput* do artigo 2º, é inteiramente responsável pelas informações apresentadas ao oficial de registro civil das pessoas naturais, sendo que sua responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de notório saber a grande repercussão da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG em 25/01/2019, que ocasionou perda de centenas de vidas, bem como resultou em vários desaparecidos cujo óbito é perfeitamente presumido. O intuito desta minuta normativa é minimizar o sofrimento e desespero dos parentes, declarando com isso a morte presumida dos desaparecidos sob aquele mar de lama. Tudo isso para evitar um longo e desgastante processo para se provar a morte dessas pessoas.

Como é sabido, existem duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida sem necessidade da decretação da ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (Art. 7°[2]do CCB/2002).

A comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte. Sem esse

documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu.

Não será um ato inédito. Isto já aconteceu em 1995, com a Lei 9.140/1995, que reconheceu como mortas, as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

Acredita-se com isso que será facilitado o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos.

---

[1] No mesmo sentido é a previsão do artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos: Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

[2] No mesmo sentido é a previsão do artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos: *Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.*

Of. Pres. nº 11 Belo Horizonte, 22 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor

Ministro Humberto Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Prezado Senhor.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem sugerir a esse E. CNJ que edite Provimento (art. 102 do RICNJ), para determinar a morte presumida das pessoas desaparecidas em decorrência da tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho/MG, quando do rompimento da barragem da Empresa Vale, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

A tragédia ocorrida em Brumadinho (MG), em 25 de janeiro deste ano, e o drama dos muitos corpos ainda desaparecidos nos sensibilizam. Além do sofrimento com as perdas tão repentinas, sabemos que os familiares terão que lidar com um longo caminho no judiciário para regularizar a situação. O fato de os corpos não serem encontrados não autoriza atribuir direitos. É preciso uma certidão de óbito. E uma declaração de morte ou ausência não se dá automaticamente.

Sem uma confirmação oficial, a situação dos familiares das muitas pessoas desaparecidas ficará indefinida, obstando a que acessem seus direitos – como receber pensões, seguros etc - e até mesmo, em certos casos, definam seu estado civil. **Com o intuito de minimizar tamanho sofrimento é que o IBDFAM, em atendimento aos seus preceitos estatutários e ciente de sua responsabilidade, propõe uma sugestão de minuta de ato normativo, com vistas a reconhecer como mortas as pessoas cujos nomes constam da lista oficial de desaparecidos, configurando assim o instituto da "morte presumida**". Esta Corregedoria, se julgar adequado, poderá expedi-la e evitar que os familiares das vítimas não encontradas tenham que enfrentar um longo processo judicial.

O IBDFAM espera contribuir para que se minimize o mais rápido possível a tristeza e os transtornos causados pelo mar de lama, em Brumadinho, colocando-se à disposição para atuarmos juntos na promoção e proteção dos direitos humanos e da cidadania. Na oportunidade, apresenta anexo a sugestão de minuta de Provimento para que seja submetida ao plenário.

Fica a certeza de um esforço conjunto para minimizar os efeitos nocivos da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG.

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280
ibdfam@ibdfam.org.br www.ibdfam.org.br

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044220700000003242141
Número do documento: 19032515044220700000003242141

Votos de estima e distinta consideração.

Termos que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice Presidente do IBDFAM

Márcia Fidélis Lima

Membro do IBDFAM

Ronner Botelho Soares

Assessor Jurídico do IBDFAM

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044220700000003242141
Número do documento: 19032515044220700000003242141

SUGESTÃO DE MINUTA NORMATIVA

PROVIMENTO Nº DE

Reconhece como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas sem que se tenham notícias delas, da tragédia ocorrida em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, devido ao rompimento da barragem da empresa Vale, e dá outras providências

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO que existem duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida sem necessidade da decretação da ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (Art. 7° do CCB/2002[1]).

CONSIDERANDO que a comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte.

CONSIDERANDO que sem esse documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu.

CONSIDERANDO que com isso que será facilitado o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos.

CONSIDERANDO a competência e a conveniência da Corregedoria Nacional de Justiça de conferir o aprimoramento, editar normas básicas e padronizar os atos praticados pelos Serviços de Registros Públicos e de Notas em âmbito nacional (Artigo 8o, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

[1] No mesmo sentido é a previsão do artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos: Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044220700000003242141
Número do documento: 19032515044220700000003242141

RESOLVE:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas sem que se tenham notícias delas, da tragédia ocorrida em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, devido ao rompimento da barragem da empresa Vale, nos termos do artigo 7º do CCB/2002 e artigo 88 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.

Parágrafo Primeiro: Somente serão consideradas desaparecidas para os fins dessa Medida Provisória, as pessoas cujos nomes constem da lista oficial de desaparecidos.

Parágrafo Segundo: Considera-se oficial a lista de desaparecidos assinada pelo comandante do corpo de bombeiros ou da defesa civil, devidamente publicada no Diário Oficial da União.

Art. 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas desaparecidas referidas no art. 1º, deverão requerer ao oficial de registro civil das pessoas naturais do último endereço residencial do falecido a lavratura do assento de óbito, instruindo o requerimento com os documentos pessoais do falecido, incluindo a certidão de nascimento ou casamento, conforme for seu estado civil, bem como cópia da lista oficial de desaparecidos e da presente Medida Provisória.

Parágrafo Primeiro. Em caso de dúvida, deverá ser suscitada em juízo para deslinde do feito.

Parágrafo Segundo. O parentesco do declarante, para os fins objeto dessa Medida Provisória, deverá ser comprovado com documento oficial de identidade e, ainda, certidão de registro civil, sendo de nascimento para os solteiros e de casamento para os demais estados civis.

Art. 3º No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, o cancelamento do respectivo registro de óbito deverá ser requerido em juízo.

Parágrafo único. O declarante, devidamente legitimado nos moldes do *caput* do artigo 2º, é inteiramente responsável pelas informações apresentadas ao oficial de registro civil das pessoas naturais, sendo que sua responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044220700000003242141
Número do documento: 19032515044220700000003242141

Justificativa

É de notório saber a grande repercussão da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG em 25/01/2019, que ocasionou perda de centenas de vidas, bem como resultou em vários desaparecidos cujo óbito é perfeitamente presumido. O intuito desta minuta normativa é minimizar o sofrimento e desespero dos parentes, declarando com isso a morte presumida dos desaparecidos sob aquele mar de lama. Tudo isso para evitar um longo e desgastante processo para se provar a morte dessas pessoas.

Como é sabido, existem duas hipóteses de reconhecimento de morte presumida sem necessidade da decretação da ausência, se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; ou se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra (Art. 7°[2] do CCB/2002).

A comprovação da morte por meio da certidão de óbito é imprescindível para que os parentes possam providenciar eventual acerto de cunho trabalhista, inventário e/ou pensão por morte. Sem esse documento, familiares dessas pessoas desaparecidas podem estar sendo privados de condições mínimas de subsistência, principalmente quando a renda familiar dependia ou era exclusivamente proveniente do trabalho de quem faleceu.

Não será um ato inédito. Isto já aconteceu em 1995, com a Lei 9.140/1995, que reconheceu como mortas, as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

Acredita-se com isso que será facilitado o processo sucessório, reduzindo significativamente o lapso temporal de mais um processo judicial, bem como minimizando a angústia dos parentes que buscam por notícia dos entes queridos.

[2] No mesmo sentido é a previsão do artigo 88, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos: *Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumerado do art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.*

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044220700000003242141
Número do documento: 19032515044220700000003242141

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.HTE-MG

ATA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, os associados do IBDFAM reunidos em Assembleia Geral Ordinária, no Hotel Ouro Minas, situado em Belo Horizonte, Minas Gerais, durante a realização do XI Congresso Brasileiro de Direito de Família, fazendo uso da palavra pela ordem, o Presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, quem me pediu que lavrasse a presente ata, disse, em seguimento, que convidava para a composição da mesa de trabalhos os associados Paulo Luiz Neto Lôbo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Maria Berenice Dias, Zeno Augusto Bastos Veloso, Rolf Hanssen Madaleno, Giselle Câmara Groeninga, ato seguinte o Presidente abriu a reunião reiterando a necessidade do apoio institucional para o cumprimento dos objetivos estatutários; ato seguinte o Presidente submeteu à assembleia as alterações e inclusões do Estatuto do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que postos em discussão, foram aprovados por aclamação: **Nas inclusões/alterações: Art. 1º** Com a denominação de **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)**, foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins econômicos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998. [...] Art. 16. A secretaria executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo IBDFAM. §1º A secretaria executiva terá coordenadores de áreas, sendo comercial, comunicação, jurídico e administrativo, todos, indicados pelo Presidente da Diretoria Executiva. §2º A secretaria executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários. §3º A remuneração dos funcionários e dos coordenadores de áreas que atuem efetivamente na gestão operacional do IBDFAM, assim como o pagamento destinado àqueles profissionais que prestem serviços específicos ao IBDFAM, deverá ser limitada aos valores praticados no mercado correspondente à sua área de atuação. §4º Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva. Art. 17. Compete a secretaria executiva do IBDFAM: I - executar as decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; II - convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral; III – elaborar e coordenar projetos e atividades administrativas, comerciais e financeiras do IBDFAM; IV - regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM; V – A coordenação administrativa por meio do financeiro, prestará contas anuais ao Conselho Fiscal. [...] Art. 20. O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros, sendo composto por um presidente, que também é seu coordenador, e três vice-presidentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitidas reconduções sucessivas ou alternadas. Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer de seus membros, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral. Em ato seguinte e em continuação, deu-se início à eleição dos membros da Diretoria do IBDFAM, sendo aprovada a seguinte composição: **Presidente:** Rodrigo da Cunha Pereira (MG); **Vice-Presidente**: Maria Berenice Dias (RS); **Primeiro-Secretário**: Rolf Hanssen Madaleno

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044231600000003242080
Número do documento: 19032515044231600000003242080

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
BRITE-MG

(RS); **Segundo-Secretário**: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); **Primeiro-Tesoureiro:** José Roberto Moreira Filho (MG); **Segundo-Tesoureiro:** Antônio Marcos Nohmi (MG); **Diretor de Relações Internacionais**: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); **1º Vice:** Cássio Sabbagh Namur (SP), **2ª Vice**: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); **Diretora das relações interdisciplinares**: Giselle Câmara Groeninga (SP); **Diretor do Conselho Consultivo:** José Fernando Simão (SP); **Diretor Norte:** Zeno Augusto Bastos Veloso (PA); **Diretor Nordeste:** Paulo Luiz Neto Lôbo (AL); **Diretora Centro-Oeste:** Eliene Ferreira Bastos (DF); **Diretor Sul:** Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); **Diretora Sudeste:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); **Comissão Científica:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP); **Vice:** João Batista de Oliveira Cândido (MG); **Comissão de Direito das Sucessões**: Zeno Augusto Bastos Veloso (PA); **1ª Vice:** Tatiana de Almeida Rego Saboya (RJ); **2º Vice**: Flávio Murilo Tartuce Silva (SP); **Comissão de Mediação:** Ana Aparecida Brusolo Gerbase (RJ); **Vice - Presidente** Suzana Borges Viegas de Lima (DF); **Comissão da Infância e Juventude:** Melissa Telles Barufi (RS); **Vice:**Paulo Eduardo Lépore (SP); **Comissão do Idoso:** Maria Luiza Póvoa Cruz (GO); **Comissão de Jurisprudência:** Viviane Girardi (SP); **Comissão de Arbitragem:** Francisco José Cahali (SP); **Comissão de Assuntos Legislativos**: Mário Luiz Delgado Regis (SP); **1ª Vice**: Érika de Barros Lima Ferraz (PE); **Segundo Vice**: Ricardo Lucas Calderón (PR);**Comissão de Gênero e Violência Doméstica:** Adélia Moreira Pessoa (SE); **Vice**: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas (AL); **Comissão de Notários e Registradores:** Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito (SP); **Vice**: Karin Regina Rick Rosa (RS); **Comissão de Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ); **Vice**: Ana Luíza Maia Nevares (RJ);**Comissão de Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR); **1ª vice:** Fabiola Albuquerque Lôbo (PE); **2º Vice:** Marcos Alves da Silva (PR); **Comissão de Relações Acadêmicas:** Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger (PR); **1º Vice**: Ulysses Lacerda Moraes (PR); **2º Vice** Luiz Geraldo do Carmo Gomes (PR); **Comissão de Direito Homoafetivo:** Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch (SP); **Vice**: Ana Maria Gonçalves Louzada; **Secretário da Comissão de Direito Homoafetivo:** Vladimir Fernandes Mendonça Costa (DF); **Comissão de Adoção**: Silvana do Monte Moreira (RJ); **Comissão de Advogados de Família:** Marcelo Truzzi Otero (SP); **Vice:** Aldo de Medeiros Lima Filho (RN); **Segundo vice:** Daniel Bliksten (SP); **Comissão de Magistrados de Família:** Jones Figueiredo Alves (PE); **Vice:** Andrea Maciel Pachá (RJ); **Comissão de Promotores de Família:** Cristiano Chaves de Farias (BA); **Comissão dos Defensores Públicos da Família:** Roberta Madeira Quaranta (CE)); **Vice:** Claudia Aoun Tannuri (SP); **Comissão de Direito de Família e Arte**: Fernanda Carvalho Leão Barretto (BA); **Vice presidente**: Raphael Carneiro Arnaud Neto; **Comissão de Direito Previdenciário**: Melissa Folmann (PR); **Comissão da Pessoa com Deficiência**: Cláudia Grabois Dischon (RJ); **Vice:** Nelson Rosenvald; **Comissão Biodireito e Bioética**: Marianna de Almeida Chaves Pereira Lima (PB); **Vice:** Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas (PE); **Comissão de Processo Civil:** Fernanda Tartuce Silva (SP); **Comissão de interiorização:** Maria Célia Nena Sales Pinheiro (PA); **Conselho Fiscal**: Raduan Miguel Filho (RO); **1º Vice**: Ângela Maria Sobreira Dantas tavares (CE); **Segundo vice**: Rodrigo Fernandes Pereira (SC); **Terceiro vice:** Lourival De Jesus Serejo Sousa **REGIÃO NORTE: ACRE** - Presidente: Igor Clem Souza Soares; **AMAPÁ -** Presidente: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; **AMAZONAS -**Presidente: Gildo Alves de Carvalho Filho; **PARÁ** - Presidente: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva; **RONDÔNIA** - Presidente: Raduan Miguel Filho; **RORAIMA** - **Presidente:** Denise Abreu Cavalcanti Calil; **TOCANTINS- Presidente:** Alessandra Aparecida Muniz **; REGIÃO NORDESTE:**

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044231600000003242080
Número do documento: 19032515044231600000003242080

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

ALAGOAS - **Presidente:** Wlademir Paes De Lira; **BAHIA** - **Presidente:** Alberto Raimundo Gomes dos Santos; **CEARÁ**– **Presidente:** Flávio Jacinto da Silva; **MARANHÃO**– **Presidente**: Carlos Augusto Macedo Couto; **PARAÍBA - Presidente:** Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha; **PERNAMBUCO - Presidente:** Maria Rita de Holanda Silva Oliveira; **PIAUÍ - Presidente:** Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond; **RIO GRANDE DO NORTE** - **Presidente**: Suetônio Luiz de Lira; **SERGIPE** - **Presidente:** Acácia Gardênia Santos Lelis; **REGIÃO CENTRO-OESTE: DISTRITO FEDERAL -Presidente**: Renata Nepomuceno e Cysne; **GOIÁS** - Presidente: Marlene Moreira Farinha Lemos; **MATO GROSSO - Presidente:** Ângela Regina Gama da Silveira Gutierres Gimenez Nelian; **MATO GROSSO DO SUL –Presidente:** Líbera Copetti de Moura Pereira; **REGIÃO SUDESTE**: **ESPÍRITO SANTO - Presidente:** Flávia Brandão Maia Perez; **MINAS GERAIS - Presidente:** José Roberto Moreira Filho; **RIO DE JANEIRO- Presidente:** Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; **SÃO PAULO - Presidente:** João Ricardo Brandão Aguirre; **REGIÃO SUL: PARANÁ** - **Presidente:** Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno; **RIO GRANDE DO SUL** - **Presidente:** Conrado Paulino da Rosa; **SANTA CATARINA - Presidente:** Luciana Faísca Nahas. Assim, foi aprovada a instituição de novas comissões e cargos, de acordo com a composição supracitada, sendo novas as comissões, a saber: **Comissão Biodireito e Bioética**; **Comissão de Processo Civil e Comissão de Interiorização.** Em continuação, o Presidente Rodrigo da Cunha Pereira concedeu a palavra às pessoas presentes à Assembleia Geral e nada mais havendo a ser discutido e apreciado, determinou o encerramento dos trabalhos, sendo assinada a ata por mim, Rolf Hanssen Madaleno (RS) - Primeiro Secretário e pelo Presidente Rodrigo da Cunha Pereira.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Rolf Hanssen Madaleno
Primeiro Secretário

Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.HTE-MG

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

AVERBADO(A) sob o nº 67, no registro97499, no Livro A,
em 02/03/2018
Belo Horizonte, 02/03/2018
(6412-1) R$ 90.87 TFJ: R$ 32.75 Rec: R$ 5.45 - Total: R$ 129.07
(8101-8) R$ 21.68 TFJ: R$ 7.20 Rec: R$ 1.28 - Total: R$ 30.16

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG
SELO ELETRÔNICO Nº **BWF93582**
CÓD. SEG. **2439.2353.4962.8505**
Quantidade de Atos Praticados: 00005
Emol:R$ 119.28 TFJ: R$ 39.95 Total: R$ 159.23
Consulta a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044231600000003242080
Número do documento: 19032515044231600000003242080

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B. HTE-MG

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Com a denominação de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins econômicos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998.

Art. 2º O IBDFAM tem sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Tenente Brito Melo, nº 1215, 8º andar, bairro Santo Agostinho e foro no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º São objetivos do IBDFAM:

I – promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre as relações de família e sucessões;

II – divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral, por quaisquer meios existentes ou que vierem a existir;

III – atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania;

IV – manter intercâmbio com associações congêneres, instituições de ensino, culturais e/ou sociais, Tribunais e outros órgãos públicos, em níveis nacional e internacional;

V – editar, publicar, distribuir, promover e comercializar suas obras doutrinárias e de terceiros, abrangendo Revistas, Livros, Jornais, Boletins e Informativos, tanto por meio impresso, quanto por meio eletrônico;

VI – promover cursos de extensão e especialização voltados para o Direito de Família e sucessões em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, diretamente ou mediante convênio com instituição de ensino superior;

VII - promover atividades educativas, de capacitação e de formação nas suas áreas de atuação;

VIII – promover o ensino profissionalizante ou superior;

IX – produzir ou co-produzir, publicar, distribuir, promover e comercializar obras audiovisuais, cinematográficas e televisivas, em consonância com o disposto no inciso II deste artigo;

X - prestar colaboração, mediante convênios ou figuras jurídicas afins com o Poder Público para a consecução de seus objetivos;

XI – prestar assessoria técnica no âmbito de sua atuação, com foco nos campos científico, cultural, educacional e social;

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.HTE-MG

XII - atuar na defesa, promoção e proteção de direitos humanos, em especial ao direito de crianças, adolescentes e idosos à convivência familiar e comunitária;

XIII – promover providências relacionadas à memória e história do direito de família e sucessões e das famílias, primordialmente as brasileiras;

XIV – elaborar e executar projetos científicos, culturais, educacionais e sociais e captar recursos destinados a custear as atividades e ações necessárias ao cumprimento de suas finalidades, utilizando-se de todos os mecanismos de incentivo fiscal disponíveis.

XV – promover a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XVI – pugnar pela defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos;

XVII – Realizar outras iniciativas e projetos específicos mediante resoluções de seu conselho de administração.

Parágrafo único. O IBDFAM, mediante deliberação do conselho administrativo:

a) Poderá criar, implementar e manter, o Memorial das Famílias, virtual e físico, tendo por objetivo a preservação e divulgação da memória e da história do Direito das Famílias e Sucessões e das famílias, podendo para este fim, dentre outras ações necessárias, criar e desenvolver projetos, programas e planos de gestão ou cogestão do referido equipamento cultural.

b) Poderá criar agência de notícias vinculada aos objetivos estatutários.

Art. 4º O IBDFAM não distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, nem mesmo em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade, aplicando tais excedentes integralmente na consecução do seu objetivo social.

Parágrafo único. O IBDFAM adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação em suas atividades.

Art. 5º Para o cumprimento de suas finalidades o IBDFAM observará, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e da eficiência, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 6º O IBDFAM é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, efetivo, acadêmico, corporativo, contribuinte, internacional, institucional, apoiador e pesquisador.

a) ASSOCIADO FUNDADOR - pessoa que constituiu e participa da ata de constituição do Instituto, compondo a primeira diretoria do IBDFAM, com os mesmos direitos e deveres dos associados efetivos;

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
BELO HORIZONTE - MG

b) ASSOCIADO HONORÁRIO - pessoa física ou jurídica, identificada com os objetivos do Instituto e que, a juízo da Diretoria Executiva, tenha contribuído significativamente para a consecução dos objetivos do IBDFAM, ou que tenha se destacado em contribuição científica para o desenvolvimento do Direito de Família, ficando isento de pagamento de anuidades;

c) ASSOCIADO EFETIVO - profissionais do direito e de outras áreas do conhecimento, que tenham as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeiram suas admissões por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;

d) ASSOCIADO ACADÊMICO - estudante em graduação ou com até 02 (dois) anos de formado, contados, neste caso, a partir da data de colação, nos cursos de Direito, Educação, Saúde e Ciências Humanas em geral, com interesse no estudo das relações familiares, contribuindo com anuidade equivalente a 50% da anuidade do associado efetivo;

e) ASSOCIADO CORPORATIVO - pessoa jurídica que tenha as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeira sua admissão por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;

f) ASSOCIADO CONTRIBUINTE - pessoa física ou jurídica que colabora com doações ao IBDFAM e/ou participa regularmente de suas atividades;

g) ASSOCIADO INTERNACIONAL - personalidade internacional, com destacada atuação profissional na área das relações familiares, convidada pela Diretoria Executiva, ficando dispensado do pagamento de anuidades;

h) ASSOCIADO INSTITUCIONAL - órgãos ou entidades, personalizados ou não, voltados ao desenvolvimento das relações de família, contribuindo com anuidade equivalente ao do associado corporativo.

i) ASSOCIADO PESQUISADOR- profissionais de qualquer área do conhecimento com interesse no estudo das relações familiares, com acesso restrito ao acervo eletrônico do IBDFAM, contribuindo com o equivalente a 50% da anuidade do associado efetivo;

j) ASSOCIADO APOIADOR - pessoa física ou jurídica possuindo espaço no nosso canal de comunicação por 1 ano e possuindo 4 anos de isenção de anuidade, com API de notícias e disponíveis no site do apoiador, que contribuam com valores diferenciados dos demais sócios, em tabela específica.

Parágrafo único. Os associados não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do IBDFAM.

Art. 7º São direitos e deveres dos associados:

I - contribuir para a realização dos objetivos do IBDFAM;

II - contribuir com estudos, pesquisas e apresentação de trabalhos escritos para debate e publicação;

III - apresentar propostas e sugestões para a realização de eventos;

IV - propor à Assembleia Geral alteração do Estatuto;

V - votar, se for associado efetivo, fundador ou honorário;

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B. HTE-MG

VI - cumprir e fazer cumprir fielmente o Estatuto e os demais regulamentos do IBDFAM;

VII - pagar pontualmente as contribuições a que estiverem sujeitos;

VIII - acatar e respeitar as decisões dos órgãos da administração do IBDFAM.

Art. 8º A admissão, demissão e exclusão de Associados do IBDFAM se dará de acordo com as seguintes regras:

§1º A proposta de admissão de associados, pessoas físicas ou jurídicas, com as comprovações do preenchimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, acompanhada dos dados pessoais ou institucionais do candidato e de seus currículos, deverá ser submetida, por escrito, à análise do Conselho de Administração, o qual emitirá parecer favorável ou não à candidatura.

§2º Da decisão do Conselho de Administração que rejeitar a candidatura não caberá recurso. Caso o Conselho de Administração aceite a proposta de associação, tal decisão deverá ser referendada pela Assembleia Geral.

§3º Não haverá, para admissão no quadro de associados do IBDFAM, qualquer distinção ou discriminação de nacionalidade, sexo, cor, opinião política ou religiosa, sendo vedada a recusa fundamentada em qualquer forma de preconceito.

§4º Deixará de fazer parte do quadro social do IBDFAM o associado que:

I - Solicitar sua demissão por escrito ao Conselho de Administração;

II - falecer ou extinguir-se, no caso de associados pessoas jurídicas;

III - por decorrência do não pagamento injustificado de três contribuições a que estiver sujeito;

IV- Cometer infração grave que configure justa causa relevante para a sua exclusão, assim consideradas, exemplificativamente:

a) Agir de forma a constranger injustamente, sob qualquer aspecto, outro associado;

b) Atuar de maneira que impeça ou gere obstáculos injustificados ao bom andamento das atividades do IBDFAM, inclusive à realização de Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração;

c) Praticar ato prejudicial ao patrimônio, ao acervo de bens ou ao nome e à imagem do IBDFAM;

d) Não proceder com lealdade e boa-fé com relação ao IBDFAM e aos outros associados, mantendo conduta desmerecedora de respeito e incompatível com os valores éticos do IBDFAM;

e) Descumprir suas obrigações previstas neste Estatuto;

f) Deixar de comparecer a até três Assembleias Gerais ou Reuniões do Conselho de Administração, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;

g) Deixar de participar das atividades do IBDFAM, injustificadamente, por mais de noventa dias, sem prévio acordo junto ao Conselho de Administração;

h) Abandonar de forma não motivada cargo por si assumido;

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.H/TE-MG

i) Omitir informações ou ocultar documentos necessários ao bom desempenho do IBDFAM;

j) Realizar outros atos ou omissões que causem danos, prejuízos ou se mostrem, de qualquer forma, segundo avaliação do Conselho de Administração, prejudiciais aos interesses, valores e princípios do IBDFAM.

§5º A proposta de exclusão de associados poderá ser apresentada por qualquer associado ou pela Diretoria e deverá ser submetida ao Conselho de Administração, que poderá decidir mediante votos da maioria de dois terços dos presentes, sendo cabível recurso à Assembleia Geral contra a decisão.

§6º No caso do inciso IV do parágrafo 4º caberá ao Conselho de Administração definir, em cada caso, se o ato praticado pelo associado configura ou não infração grave.

§7º O não pagamento de uma contribuição acarretará, desde que alertado o associado de seu débito, a suspensão de todos os serviços prestados pelo IBDFAM.

§8º O associado excluído não terá direito à restituição de qualquer anuidade ou contribuição paga ao IBDFAM, nem a indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º Constituem patrimônio do IBDFAM:

I - os bens móveis e imóveis adquiridos;

II - as anuidades e quaisquer outras contribuições dos associados;

III - os legados, doações, patrocínios, incentivos, subvenções e receitas extraordinárias de qualquer natureza;

IV - a remuneração de serviços, publicações, eventos e taxas de qualquer natureza;

V – a remuneração por cessão onerosa de suas instalações, exploração de bilheteria, aquisição e comercialização de bens e produtos culturais, atividades de ensino remunerado dentre outras fontes de receita que considerar pertinentes, desde que relacionadas ao seu objeto social.

Parágrafo único. O IBDFAM se manterá por meio das anuidades e quaisquer outras contribuições dos associados bem como por meio de recursos oriundos do exercício de quaisquer atividades permitidas por este Estatuto, especialmente as previstas nos artigos 3º, 9º e 10.

Art. 10. Para cumprir seus objetivos, o IBDFAM poderá firmar convênios, contratos de gestão, termos de parceria, contratos privados e estabelecer intercâmbios promovendo iniciativas conjuntas com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais, estaduais, municipais e internacionais, assim como realizar execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio de recursos físicos, humanos e financeiros obtidos por qualquer meio, inclusive doações, patrocínios, taxas de administração, e/ou captação e cessões, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
BELO HORIZONTE-MG

Art. 11. Os excedentes financeiros eventualmente auferidos pelo IBDFAM serão revertidos integralmente para o desempenho de seus objetivos, no território nacional, como instrumento necessário para garantir a sua independência e sustentabilidade, vedada, nos termos do art. 4º, a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de tais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 12. O IBDFAM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Consultivo;

V - Conselho Fiscal;

VI - Comissões Específicas;

VII - Diretorias ou Representações Estaduais.

§1º Os titulares dos órgãos do IBDFAM terão mandato de dois anos, sem remuneração, podendo ser reeleitos para exercício de quaisquer das funções.

§2º A posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração ocorrerá imediatamente após a eleição pela Assembleia Geral; e a das Diretorias Estaduais imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, segundo seus regimentos internos.

§3º Não poderão ser eleitos para os cargos deliberativos do IBDFAM aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do Poder Público. É permitida, entretanto, nos termos do art. 5º, § 1º, a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição dos conselhos previstos nos incisos II, IV e V do *caput*.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembleia Geral, órgão soberano do IBDFAM, constitui-se de todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos, reunindo-se ordinariamente durante a realização do Congresso Brasileiro de Direito de Família; ou extraordinariamente quando convocada por um quinto dos associados, ou por um quinto das Diretorias Estaduais, ou pela Diretoria Executiva.

§1º Compete à Assembleia Geral:

I - eleger os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do IBDFAM;

II - reformar o Estatuto e estabelecer normas de funcionamento do IBDFAM;

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
BELO HORIZONTE - MG

III - aprovar as contas do IBDFAM;

IV - extinguir o IBDFAM e dar destino ao seu patrimônio, nos termos previstos neste Estatuto.

§2º As decisões da Assembleia serão tomadas pelo quórum da maioria simples dos presentes, ou seja, metade mais um.

§3º A Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número de associados presentes, inclusive mediante teleconferência ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica simultânea.

§4º As atas das reuniões telefônicas, depois de aprovadas, poderão ser assinadas apenas pelo presidente e secretário da sessão.

§5º A convocação para Assembleia Geral Ordinária (AGO) se dará por meio eletrônico, enviado em até 30 dias antes do Congresso Nacional.

§6º A convocação para Assembleia Geral Extraordinária (AGE) se dará por meio eletrônico, em até 15 dias antes da data de sua realização.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O Conselho de Administração é composto dos membros da Diretoria Executiva e de um representante de cada uma das cinco regiões geográficas, também denominado "diretor".

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, deliberar inclusive mediante resoluções, observados os § 2º a 4º do art. 13, sobre:

I - todas as matérias que não sejam da competência exclusiva dos demais órgãos;

II - a designação de um representante para o estado que não tenha o número mínimo de 10 associados, ou quando o cargo da diretoria estadual estiver vago, não tenha sido preenchido por eleição, ou em caso de a diretoria ter desatendido suas obrigações;

III - a aprovação dos regimentos internos das Diretorias Estaduais;

IV - fixar o valor das anuidades dos associados e o modo de arrecadação e partilha com as Diretorias Estaduais;

V - a fixação da orientação geral das atividades do IBDFAM e a organização de programas para atingir as finalidades do IBDFAM;

VI - a composição das comissões organizadora e científica do Congresso Brasileiro de Direito de Família;

VII - as publicações patrocinadas pelo IBDFAM;

VIII - a instituição, organização e composição das Comissões Específicas.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.HTE-MG

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15. A Diretoria Executiva constitui-se dos seguintes membros com amplos poderes de organização administrativa do IBDFAM e com as seguintes funções específicas:

I - Presidente:

a) representar o IBDFAM em juízo e fora dele;

b) convocar e presidir reuniões das Diretorias e das Assembleias Gerais;

c) dar o voto de desempate nas respectivas deliberações;

d) admitir e demitir empregados;

e) indicar ou substituir o Superintendente;

f) assinar cheques em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro.

g) assinar contratos, contratar empréstimos, solicitar cartões de crédito, enfim praticar todos os atos necessários para desenvoltura financeira institucional.

II - Vice-Presidente:

a) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

c) coordenar e articular as Comissões específicas;

d) promover a articulação e desenvolvimento das Diretorias Estaduais.

III - Primeiro-Secretário:

a) secretariar as reuniões de Diretorias e Assembleias Gerais;

b) responsabilizar-se pelos livros e arquivos do IBDFAM;

c) organizar e manter os registros do IBDFAM.

IV - Segundo-Secretário:

a) auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho de suas funções;

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

c) organizar e promover eventos de interesse do IBDFAM.

V - Primeiro-Tesoureiro:

a) responsabilizar-se por valores, inclusive dinheiro, bem como manter regulares as contas do IBDFAM;

b) promover recebimentos e pagamentos do IBDFAM;

c) assinar cheques e contratos em conjunto com o Presidente;

d) prestar contas, anualmente, ao Conselho Fiscal, remetendo-lhe o balanço financeiro do IBDFAM.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.HTE-MG

VI - Segundo-Tesoureiro:

a) auxiliar o Primeiro-Tesoureiro no desempenho de suas funções;

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

c) organizar o cadastro dos associados, em conjunto com as Diretorias Estaduais.

VII - Diretor de Relações Internacionais:

a) subsidiar e orientar os demais órgãos do IBDFAM em assuntos internacionais em suas áreas de atuação;

b) Subsidiar, orientar e coordenar a participação do IBDFAM em organismos, redes, fóruns e eventos internacionais que tratam de questões relativas às suas áreas de atuação;

c) divulgar o IBDFAM junto a organismos internacionais congêneres do cenário internacional, sendo auxiliado pelo vice-presidente e secretários;

d) instrumentalizar a parceira e o intercâmbio com organismos internacionais, nos termos previstos neste Estatuto.

VIII – Primeiro Vice-Diretor de Relações Internacionais:

a) auxiliar o Diretor de Relações Internacionais no desempenho de suas funções.

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento.

IX– Segundo Vice-Diretor de Relações Internacionais:

a) auxiliar o Primeiro Vice-Diretor de Relações Internacionais no desempenho de suas funções;

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento.

X - Diretor do Conselho Consultivo:

a) presidir o Conselho Consultivo;

b) orientar a constituição e eleição das diretorias estaduais, de forma articulada com o Diretor da respectiva região;

c) aprovar o relatório anual apresentado pela diretoria estadual.

XI- Diretora de relações interdisciplinares:

a) subsidiar e orientar os demais órgãos do IBDFAM em assuntos interdisciplinares em suas áreas de atuação, permitindo a compreensão do entrelaçamento do Direito de Família e Sucessões, com ciências afins, notadamente com a psicanálise;

b) Subsidiar, orientar e coordenar a participação do IBDFAM em organismos, fóruns e eventos interdisciplinares que tratam de questões relativas às suas áreas de atuação.

Art. 16. A secretaria executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo IBDFAM.

§1º A secretaria executiva terá coordenadores de áreas, sendo comercial, comunicação, jurídico e administrativo, todos, indicados pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.H/E-MG

§2º A secretaria executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários.

§3º A remuneração dos funcionários e dos coordenadores de áreas que atuem efetivamente na gestão operacional do IBDFAM, assim como o pagamento destinado àqueles profissionais que prestem serviços específicos ao IBDFAM, deverá ser limitada aos valores praticados no mercado correspondente à sua área de atuação.

§4º Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 17. Compete a secretaria executiva do IBDFAM:

I - executar as decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

II - convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;

III – elaborar e coordenar projetos e atividades administrativas, comerciais e financeiras do IBDFAM;

IV - regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM;

V – A coordenação administrativa por meio do financeiro, prestará contas anuais ao Conselho Fiscal.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 18. O Conselho Consultivo compõe-se dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e dos Presidentes das Diretorias Estaduais, e se reunirá quando convocado por qualquer uma das Diretorias para discutir e opinar sobre questões de grande relevância, no interesse do IBDFAM.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O Conselho Fiscal é órgão consultivo e fiscalizador do IBDFAM, competindo-lhe examinar e emitir pareceres sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como acerca das operações patrimoniais realizadas pelo IBDFAM, submetendo as conclusões obtidas à avaliação e aprovação da Assembleia Geral.

Art. 20. O Conselho Fiscal é constituído por quatro membros, sendo composto por um presidente, que também é seu coordenador, e três vice-presidentes, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitidas reconduções sucessivas ou alternadas.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado por qualquer de seus membros, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral.

Art. 21. É vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, pelos membros do Conselho Fiscal.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
B.HTE-MG

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES ESPECÍFICAS

Art. 22. A Diretoria Executiva será auxiliada por Comissões Específicas, criadas pelo Conselho de Administração, segundo composição e atribuições por este definida.

Parágrafo único. As Comissões Específicas não terão poder deliberativo ou de administração no IBDFAM, sendo órgãos meramente consultivos.

SEÇÃO VII

DAS DIRETORIAS ESTADUAIS

Art. 23. As Diretorias Estaduais constituem-se na forma de seus regimentos internos, aprovados pelo Conselho de Administração, competindo-lhes, especialmente:

I - promover, divulgar e representar o IBDFAM em seu Estado, de forma articulada com o Conselho Consultivo e o Diretor da respectiva região;

II - fornecer ao Conselho Editorial do IBDFAM, quando solicitado, decisões, jurisprudência, material doutrinário e artigos para as publicações regulares e eventuais do IBDFAM;

III - organizar atividades e promover eventos no interesse do IBDFAM;

IV - apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e eventos realizados, de forma documentada.

Art. 24. Os Diretores Estaduais, com as atribuições estabelecidas no respectivo regimento interno, são eleitos pelos associados residentes no respectivo território estadual, em eleições convocadas para tal fim, até um mês antes do Congresso Nacional do IBDFAM.

§1º Não poderá concorrer à reeleição o Presidente cujo relatório de atividades não tenha sido apresentado e aprovado pelo Diretor do Conselho Consultivo.

§2º Não realizadas as eleições, caberá ao Conselho de Administração a designação de um representante.

Art. 25. Compete ao Diretor do IBDFAM estadual representar a respectiva Diretoria em juízo ou fora dele, e movimentar contas bancárias relativas aos valores a ela atribuídos ou por ela arrecadados.

§1º Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do IBDFAM estadual ficarão a este vinculado, integrando o patrimônio geral do IBDFAM e se submetem, no que diz respeito à sua utilização e destinação, às regras previstas neste Estatuto.

§2º O IBDFAM estadual utilizará a seguinte denominação: "Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - Seção do Estado de ...", de modo contínuo ou em duas linhas.

§3º As Diretorias Estaduais poderão instituir Núcleos Regionais ou Municipais, de acordo com seu regimento interno, incluindo competência para abertura de contas correntes bancárias específicas.

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

Registro Civil das Pessoas Jurídicas
BELO HORIZONTE - MG

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. A prestação de contas do IBDFAM observará:

I - Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras do IBDFAM, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria;

IV - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O IBDFAM será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

§1º Na hipótese de dissolução do IBDFAM, o patrimônio líquido deverá ser apurado em Balanço Geral e transferido para pessoa jurídica sem fins lucrativos que possua, preferencialmente, qualificação equivalente à do IBDFAM, com o mesmo objeto social ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, para universidades públicas federais, a critério do Conselho de Administração, que poderá nomear um liquidante para tal objetivo ou à União, nos termos da legislação aplicável às entidades sem finalidades econômicas.

§2º Caso venha a ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e posteriormente, venha a ser dissolvido, o patrimônio líquido do IBDFAM será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.870/03, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social do IBDFAM, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado de Minas Gerais.

§3º Caso o IBDFAM venha a ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e posteriormente venha a perder a referida qualificação, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado a qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.870/03, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado de Minas Gerais. .

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

Art. 28. Este Estatuto poderá sofrer alteração pela Assembleia Geral, por deliberação da maioria dos presentes, entrando em vigor na data de seu registro público.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2017, data da aprovação do presente estatuto.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
Presidente

ROLF HANSSEN MADALENO
Primeiro Secretário

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878
www.cartoriodepessoasjuridicas.com.br - cartesp@uol.com.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

AVERBADO(A) sob o nº 72, no registro97499, no Livro A,
em 02/03/2018
Belo Horizonte, 02/03/2018
Emol:(6201-8) R$ 2.86 TFJ: R$ 0.96 Rec: R$ 0.17 - Total: R$ 3.99

( ) José Nadi Néri - Oficial ( ) Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
Escreventes: ( ) Eldy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Skackauskas Dias De Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho

Registro Civil das Pessoas Jurídicas B.HTE-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG
SELO ELETRÔNICO Nº BWF93731
CÓD. SEG. 5443.6501.3919.1231
Quantidade de Atos Praticados: 00001
Emol:R$ 3.03 TFJ: R$ 0.96 Total: R$ 3.99
Consulta a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Assinado eletronicamente por: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - 25/03/2019 15:04:42
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032515044245200000003242081
Número do documento: 19032515044245200000003242081